



Número: **0600144-36.2024.6.26.0329**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **329ª ZONA ELEITORAL DE DIADEMA SP**

Última distribuição : **16/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TAKAHARU YAMAUCHI (REQUERENTE)	
	LEANDRO PETRIN (ADVOGADO) RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULA SILVA MONTEIRO registrado(a) civilmente como PAULA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) GIULIA GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
JOSE DE FILIPPI JUNIOR (REQUERIDO)	
	JULIANA BEATRIZ DE PAULA GUIDA (ADVOGADO) MARIA CLARA CANEIRO CASTRIZANA (ADVOGADO) MARINA MUNIZ PINTO DE CARVALHO MATOS (ADVOGADO) MARIO HENRIQUE OLIVEIRA SEABRA (ADVOGADO) ROBERTO RICOMINI PICCELLI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
129300190	17/10/2024 16:30	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 329ª ZONA ELEITORAL DE DIADEMA SP

PROCESSO nº 0600144-36.2024.6.26.0329

CLASSE PROCESSUAL: DIREITO DE RESPOSTA (12625)

REQUERENTE: TAKAHARU YAMAUCHI

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO PETRIN - SP259441-A, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475-A, PAULA SILVA MONTEIRO - SP266242-A, GIULIA GOMES DOS SANTOS - SP459407, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272-A

REQUERIDO: JOSE DE FILIPPI JUNIOR

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA BEATRIZ DE PAULA GUIDA - SP492970, MARIA CLARA CANEIRO CASTRIZANA - SP492303, MARINA MUNIZ PINTO DE CARVALHO MATOS - BA67925, MARIO HENRIQUE OLIVEIRA SEABRA - SP487030, ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na Ação de Pedido de Direito de Resposta ajuizada por **TAKAHARU YAMAUCHI** em face de **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR**, pleiteando a retirada de conteúdo ilícito disposto no link mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O pedido de tutela de urgência não comporta acolhida.

É dos autos que o requerido, candidato ao cargo de prefeito de Diadema, publicou em seu Instagram no dia 15/10/2024 verdadeira desinformação, com a propagação de fato sabidamente inverídico e a imputação de conduta criminosa, situação capaz de comprometer a higidez do pleito e a honra do Representante, também candidato a prefeito em Diadema.

Afirma que o vídeo possui a seguinte legenda: *“Exemplo claro de descaso com a cidade. Taka, enquanto secretário de obras de Ribeirão Pires deixou os equipamentos em completo abandono. Foi encontrado um tomógrafo dentro de uma parede, o aparelho que havia sido uma doação, achado em péssimo estado. Você não quer que isso aconteça com Diadema, né?”*

Relata que, para dar credibilidade à sua propaganda negativa, o Representado colacionou trecho de uma reportagem exibida em 2020 pelo Jornal da Record, que mostra um funcionário relatando como localizou a

máquina, após quebrar a parede e perceber que ela estava ali escondida.

Relata ainda que, conforme se extrai da íntegra desta mesma reportagem, tal fato ocorreu oito anos antes da gestão do Representante à frente da secretaria de obras da cidade.

Na mesma linha da manifestação ministerial, no caso em tela não se encontram presentes os elementos que convençam da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Neste juízo de cognição sumária, os elementos constantes dos autos não permitem depreender que o Requerente tenha sido atingido, ainda que de maneira indireta, “*por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais*”, nos termos do artigo 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, sendo necessário aguardar o contraditório para a vinda de mais informações a respeito dos fatos, por medida de cautela.

Assim, neste momento, entende-se não preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Indefiro, pois, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, nos termos do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Cumpra-se.

Diadema, data da assinatura eletrônica.

SERGIO AUGUSTO DUARTE MOREIRA
Juiz(a) Eleitoral





Este documento foi gerado pelo usuário 326.***.***-10 em 17/10/2024 16:46:55

Número do documento: 24101716304930000000121870061

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101716304930000000121870061>

Assinado eletronicamente por: SERGIO AUGUSTO DUARTE MOREIRA - 17/10/2024 16:30:49